06/09/2023

Número: **0600638-74.2020.6.15.0060**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**
Última distribuição : **05/07/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600638-74.2020.6.15.0060**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito, Candidatura Fictícia**
Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AIME - CANDIDATURA FICTÍCIA - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA.**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE VALERIO DA SILVA (RECORRENTE)	
	JAYME CARNEIRO NETO (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO JERONIMO (RECORRENTE)	
	JAYME CARNEIRO NETO (ADVOGADO)
DAVID FERREIRA CELESTINO (RECORRIDO)	
AUCILENE FIRMINO DA SILVA (RECORRIDA)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ROSINETE FELIX COUTINHO (RECORRIDA)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
RENATA FELIX DA CRUZ (RECORRIDA)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
VALDEMIR REGIS DA SILVA (RECORRIDO)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
GENESIO DA SILVA PESSOA (RECORRIDO)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
BENICIO FERREIRA LUCAS (RECORRIDO)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ODIVALDO FRANCELINO DE PONTES FILHO (RECORRIDO)	

	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) **DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)**
MANOEL GOMES FERREIRA FILHO (RECORRIDO)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) **DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16030870	05/09/2023 15:10	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600638-74.2020.6.15.0060 - Jacaraú - PARAÍBA

RELATOR: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO JERONIMO, JOSE VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JAYME CARNEIRO NETO - PB17636
Advogado do(a) RECORRENTE: JAYME CARNEIRO NETO - PB17636

RECORRIDA: CIDADANIA - JACARAU - PB - MUNICIPAL, ROSINETE FELIX COUTINHO, AUCILENE FIRMINO DA SILVA, RENATA FELIX DA CRUZ, COLIGAÇÃO 'A FORÇA DO POVO'
RECORRIDO: MANOEL GOMES FERREIRA FILHO, ODIVALDO FRANCELINO DE PONTES FILHO, BENICIO FERREIRA LUCAS, GENESIO DA SILVA PESSOA, VALDEMIR REGIS DA SILVA, DAVID FERREIRA CELESTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A
Advogados do(a) RECORRIDA: NOE ESTRELA VILAR - PB26466-A, LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA TÁCITA. FRAUDE À COTA DO GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS VEREADORES ELEITOS PELO CIDADANIA E DOS SUPLENTES. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Restou devidamente caracterizada a fraude eleitoral, visto que a candidata Renata Félix não obteve nenhum voto, não realizou campanha eleitoral, não recebeu nenhuma doação ou efetuou despesas eleitorais e não requereu desistência formal de sua candidatura, tampouco existem elementos contundentes que comprovem a sua desistência informal. Além do mais, em virtude da pandemia, a campanha eleitoral de 2020 foi realizada, especialmente, pela internet, o que justificaria a participação da candidata, mesmo existente um problema de saúde prévio, Restou demonstrado, ainda, o *apoio da ora recorrida na campanha eleitoral de outro candidato a vereador, Manoel Gomes Ferreira Filho (Dindo Braz).*

O entendimento da Corte Superior Eleitoral é que "*(...)* a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, ***sobretudo levando–se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (cinco e sete votos); (b) prestação de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros"***. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058205, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023) (sem grifo no original)

- Identificados nos autos os parâmetros definidores da configuração da fraude à cota de gênero já delineados pela egrégia Corte Superior Eleitoral, há de se prover parcialmente o apelo, para se afastar a mácula que contamina toda a chapa e autorizar a anulação de todos os votos destinados às agremiações partidárias envolvidas na burla à lei.

-Por fim, caracterizada a fraude à cota de gênero, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados é medida que se impõe, independentemente da existência de provas de sua participação ou anuência, diante da inexistência da sanção de inelegibilidade, na presente ação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RETOMADO O JULGAMENTO NO DIA DE HOJE, 31/08/2023, O DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, AUTOR DO PEDIDO DE VISTA, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA, NO SENTIDO DE: REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, E ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA JULGAR EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E EXCLUIR DO POLO PASSIVO O PARTIDO CIDADANIA E A COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI SEGUIDO PELOS DEMAIS MEMBROS DA CORTE. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO PARA COMPOR QUORUM COMPLETO O DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS E A DRA. FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDÃO, TENDO OBSERVADO A SEGUINTE SEQUÊNCIA DE VOTAÇÃO: 1ª A VOTAR, A RELATORA, DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO; 2º A VOTAR, DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR; 3ª A VOTAR, DRA. FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDÃO; 4º A VOTAR, DR. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO; 5º A VOTAR, DR. ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO; 6º A VOTAR, DES.

MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (RATIFICOU O VOTO DECLARADO ANTECIPADAMENTE); E 7ª A VOTAR, PARA COMPOR QUÓRUM COMPLETO, A DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA FILHO, PELOS RECORRIDOS. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 31/08/2023

Exma. Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ VALÉRIO DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO JERÔNIMO (Id. 15778634), candidatos ao pleito proporcional nas eleições de 2020, no município de Jacaraú/PB, contra a sentença (ID:15778632), exarada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral – Bayeux/PB, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelos mencionados recorrentes em desfavor de MANOEL GOMES FERREIRA FILHO, ODIVALDO FRANCELINO DE PONTES FILHO, RENATA FELIX DA CRUZ, AUCILENE FIRMINO DA SILVA, ROSINETE FÊLIX COUTINHO, VALDEMIR REGIS DA SILVA, DAVID FERREIRA CELESTINO, GENESIO DA SILVA PESSOA, BENÍCIO FERREIRA LUCAS, PARTIDO CIDADANIA DE JACARAÚ e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO", sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a fraude à cota de gênero.

A peça exordial da presente AIME destaca que o Partido Cidadania de Jacaraú e a Coligação "A Força do Povo", registraram chapa contendo grave ilícito eleitoral, uma vez que a candidatura de RENATA FELIX DA CRUZ, conhecida como "Renata de Josa", foi uma fraude do partido para atingir o mínimo da cota de gênero, o que justificaria a cassação dos mandatos de todos os eleitos e suplentes pelo partido.

O magistrado eleitoral julgou improcedente o pedido, "… *por não vislumbrar indícios da fraude alegada*". (ID:15778632).

Em suas razões recursais (Id. 15778634), os recorrentes alegam que restou devidamente comprovada a fraude no processo eleitoral, uma vez que as provas produzidas nos autos demonstram que a candidatura de RENATA FELIX teve o único intuito de burlar a cota de gênero exigida pela Justiça Eleitoral.

Em suma, os recorrentes sustentam o seguinte:

Que RENATA FELIX não confeccionou material gráfico, não fez atividades políticas em favor de sua candidatura, **e,_ao final não teve sequer o seu próprio voto, restando configurada a candidatura fictícia dolosa;**

Embora a defesa dos investigados sustente a tese de que a mencionada "candidata" teria desistido de sua candidatura no decorrer do pleito eleitoral de 2020, em face de um problema de saúde apresentado após a realização dos exames médicos, restou comprovado que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) foi protocolado no dia 14.09.2020, às 17h:27m,

ou seja, 04 (quatro) dias após a realização e recebimento dos exames que constataram o problema de saúde da candidata, ou seja, quando do registro de candidatura, a sra. RENATA FELIX já tinha ciência do seu estado de saúde, e, conforme relato do seu esposo, o problema de saúde não impediu a realização de campanha para outras pessoas;

Que MANOEL GOMES (DINDO BRAZ), ODIVALDO FRANCELINO (FRANÇA de DOUTOR), juntamente com os demais membros do Partido Cidadania, tinham o controle partidário no município de Jacaraú, portanto, participaram efetivamente da fraude eleitoral praticada nas eleições de 2020;

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para reformar totalmente a *r. sentença* de primeiro grau, julgando procedente a presente Ação de Impugnação Mandato Eletivo, mediante o reconhecimento da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos, com a cassação dos registros e dos mandatos eletivos dos dois primeiros representados e aplicação da sanção de inelegibilidade aos responsáveis pela fraude, bem como a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido Cidadania, dos titulares e dos suplentes impugnados, considerando nulos todos os votos atribuídos ao partido.

Os recorridos, em suas contrarrazões (ID nº 15778665), pugnam pelo acolhimento da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que os recorrentes apenas repetiram os fundamentos da petição inicial, ou seja, sustentam que o recurso apresentado é uma transcrição dos depoimentos, petição e argumentos já apresentados previamente nas alegações finais.

Também apontam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte promovente não anexou qualquer prova junto à peça exordial, o que é indispensável na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, considerando que o seu rito é célere e exige prova pré-constituída.

Quanto ao mérito, alegam, em síntese, que "*o promovente não conseguiu em momento algum demonstrar qualquer eventual, suposta e improvada fraude apta a ensejar a propositura da AIJE e, ainda mais, que possa ensejar a desconstituição dos mandatos devidamente outorgados pelo POVO mediante o SUFRÁGIO*".

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 15982964), pugnou pela reunião dos processos (AIJE e AIME), com o fito de evitar decisões contraditórias ou conflitantes. Em seu parecer, a PRE suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva pela ilegitimidade passiva do Partido Cidadania e da Coligação "A Força do Povo" e, no mérito, pelo provimento do recurso, *"(…) para reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por RENATA FÊLIX DA SILVA; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Cidadania do Município de Jacaraú/PB e determinar a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS conferidos aos(às) candidatos(as) eleitos(as) pela legenda partidária e seus respectivos suplentes, com a consequente perda dos MANDATOS ELETIVOS dos eleitos*".

Conclusos, determinei a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, saliente-se que a AIJE nº 0600630-97.2020.6.15.0060 e a AIME n.º 0600638-74.2020.6.15.0060 devem ser julgadas na mesma sessão, considerando a identidade da causa de pedir e similitude do conjunto probatório dos processos em comento.

Ultrapassada tal questão, conheço do apelo, em razão da sua interposição tempestiva e adequação.

Registre-se que a sentença (Id. 15769807) foi proferida no dia 05/10/2021 e a interposição do apelo ocorreu no dia 08/10/2021 (Id. 15769809), nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

PRELIMINARMENTE

Consoante relatado, foram suscitadas duas preliminares pelos recorridos (inépcia da petição inicial e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal), e, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, que serão analisadas a seguir:

1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os recorridos sustentam, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, em razão da ausência de provas mínimas que fundamentem a demanda.

Analisando detidamente a peça exordial, verifica-se que a parte apontou os motivos de sua irresignação, colacionando aos autos documentos, e, ainda, indicando o rol de testemunhas.

Sobre o tema, o colendo TSE já decidiu que:

"*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. "CAIXA 2". NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS BANCÁRIAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA.*

1. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de prova documental.

(…)

7. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitada a preliminar de inépcia, julga–se improcedente".

(TSE, Processo nº 0601967-95.2018.6.00.0000 - AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196795 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 09/05/2019, Relator(a) Min. Jorge Mussi, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019).

No mesmo sentido, este egrégio Regional já decidiu que:

"*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGADA PRÁTICA DE FRAUDE (CF, ART. 14, §10º) - UTILIZAÇÃO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA PARA ATENDER À COTA DE GÊNERO PROCEDÊNCIA NA ORIGEM PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CORRETO DELINEAMENTO DOS FATOS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. (...)*

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

- A peça exordial preenche todos os requisitos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, quando há o devido delineamento do fatos, permitindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte impugnada".

(0600001-52.2021.6.15.0040 RE - RECURSO ELEITORAL nº 060000152 - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB Acórdão nº 15742855 de 03/03/2022, Relator Des. LEANDRO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 10/03/2022, Página 7).

Consoante demonstrado, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos legais.

2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Os recorridos suscitam, ainda, a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, alegando que na peça recursal existe, apenas, a transcrição dos depoimentos e argumentos já apresentados previamente nas alegações finais.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, impugnar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os motivos de fato e de direito pelos quais o novo julgamento é cabível.

Analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que a parte apontou os motivos de sua irresignação, mencionando as questões que julga merecedoras de reforma, com a apresentação de novos fundamentos e, ainda, com o aproveitamento dos argumentos expostos na petição inicial.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (ID:15983236):

"*(…) o Parquet Eleitoral entende que os recorrentes fundamentaram suas razões nas provas produzidas nos autos, em especial nos depoimentos testemunhais, atacando a decisão recorrida ao destacar, inclusive, trechos da sentença nos pontos de insurgência recursal (…).*

Sobre o tema, este egrégio Regional já decidiu que: "*Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos da sentença foram questionados de forma específica, sendo demonstrado*s os motivos do inconformismo e o pedido de reforma da decisão" (REl - RECURSO ELEITORAL nº 060003964, Acórdão nº 15952575 de 19/12/2022, Relator Des. José Ferreira Ramos Júnior, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 11, Data 23/01/2023, Página 6).

Lembrando, ainda, que como se trata de um Recurso Eleitoral, há devolução de toda a matéria que foi posta no primeiro grau, para que efetivamente possa se exercer um juízo de valor de todo o arcabouço probatório.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em seu parecer, o Ministério Público suscita, preliminarmente, a ilegitimidade do Partido Cidadania e da Coligação "A Força do Povo", uma vez que estes não serão alcançados pelos efeitos e sanções na hipótese eventual de procedência da ação.

Inicialmente, destaque-se que todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo Partido Cidadania integram o polo passivo da demanda, configurando a hipótese do litisconsórcio passivo necessário, existindo a possibilidade de cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pela alegada fraude à cota de gênero. Entretanto, a agremiação e a coligação partidária não são partes legítimas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme aponta a firme jurisprudência eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

"*ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. (…) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...). DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.*

1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. ***1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.*** *Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5.* ***Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário****.1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. (…). 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos".*

(grifou-se)

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59) grifou-se

Consoante enfatizado no parecer ministerial, o Partido Cidadania e a Coligação Partidária carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente AIME, uma vez que não serão alcançados pelos efeitos e sanções na hipótese de

procedência da ação.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, relativamente ao Partido Cidadania e Coligação "A Força do Povo", determinando, ainda, a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

MÉRITO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo visa identificar se houve registro de candidaturas fictícias pelo Partido Cidadania, nas eleições proporcionais de Jacaraú/PB, diante da alegação de que teriam sido formalizadas somente para preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Em suma, os impugnantes afirmam que a candidatura de RENATA FELIX DA CRUZ foi fictícia, alegando que a candidata não realizou nenhum ato político, não houve manifestações/publicações em grupos de *whatssap* e outras redes sociais, não foi demonstrada a existência de qualquer material gráfico destinado à campanha, como santinhos, impressos ou adesivos para bens particulares e veículos, e, ainda, ausência de movimentação financeira na prestação de contas. Por fim, a candidata RENATA FELIX não teve nenhum voto.

Na peça exordial, foram colacionados como elementos de prova os seguintes documentos:

Ata da Convenção Municipal do Partido Cidadania (ID:15769999);

Resultado Oficial da votação (TSE) (ID 15778560);

Requerimentos e sentenças de deferimento de registro de candidaturas (ID:15778561);

Certidão de votação – Renata Felix (ID 15778562);

Composição do Partido Cidadania (ID:15778563);

DRAP e Ata do Partido Cidadania (ID:15778564);

Boletim de Urna da Seção nº 78 – 60ª ZE (Renata Felix (ID:15778565);

Certidão de comparecimento de RENATA FELIX DA CRUZ no pleito 2020 (ID: 15769702);

Ata da Convenção do Cidadania – ID:15778566

Prestação de contas dos candidatos a vereador, pelo Cidadania (ID 15778567/15778571).

Em suas contestações (Ids:15769740/15769749), os impugnados colacionaram como elementos de prova o seguinte:

Laudo médico, datado de 10/09/2020 e documentos com a requisição de exames e risco cirúrgico, de 23/09/2020, laudo médico para solicitação/autorização de procedimento com cirurgião geral, apontando a existência de hérnia umbilical e dor abdominal na sra. RENATA FELIX DA CRUZ, assinado pela médica Joana Darc M da Cruz (id 1578593, fl. 2/3), acompanhado de exame de ultrassom, datado de 10/09/2020 (ID:15778593);

Foto da campanha eleitoral do candidato a prefeito, João Ribeiro, apontando a presença da candidata RENATA FELIX (ID: 157769744);

Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) da candidata RENATA FELIX (ID:15778561).

Registre-se, inicialmente, que para a caracterização da fraude eleitoral, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, deve ser comprovada a gravidade das circunstâncias, com aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a legitimidade da eleição. Assim, o conjunto probatório deve ser robusto, diante das severas punições previstas pela legislação eleitoral.

Os julgados do Tribunal Superior Eleitoral destacam a necessidade de prova firme, com a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto (disputa de mulheres com familiares próximos e sem animosidade política, engajamento das candidatas em campanha de outros candidatos, inexistência de gastos com material de campanha, votação pífia ou zerada, reincidência na disputa de cargo eletivo com o fito de atingimento da cota, licença remunerada do serviço público - TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020).

Em sua defesa, os recorridos sustentam que a candidatura não foi fictícia, enfatizando, ainda, que todos os depoimentos comprovam que a Sra. RENATA FÉLIX, de fato, foi candidata no pleito 2020, embora no final de outubro tenha reduzido a sua corrida eleitoral por questões de saúde e, ainda, em virtude da pandemia de covid-19, especialmente considerando que a sua sogra, de 80 anos, residia com a candidata.

No presente feito, foram ouvidas as seguintes testemunhas Indicadas pela parte autora: Josinaldo Francisco da Cunha, Marinalva Soares da Silva e João Ribeiro Sobrinho.

A seguir foram ouvidos as testemunhas dos ora recorridos, na seguinte ordem: João Ribeiro Sobrinho Filho, Leilson Lima dos Santos e Adriana Martins da Silva.

Passo então a analisar os fatos que, segundo a jurisprudência consolidada no TSE, permitem concluir por um juízo positivo para a configuração da fraude, que entendo presentes nestes autos:

I – Votação zerada:

Neste particular, observo que a candidata RENATA FELIX não obteve qualquer voto e argumentou, em sua defesa, que o seu desempenho foi inexpressivo, uma vez que "*(…) durante a corrida eleitoral sua hérnia umbilical começou a incomoda-la demasiadamente, fato que já a fez reduzir as visitas nas casas, consequentemente os pedidos de voto. Passado o tempo, o quadro se agravou fazendo que a mesma desistisse de pedir votos, isso tudo cumulado com a pandemia do Corona Vírus e o seu receio face o seu quadro clinico*". Também apontou que "(…) *A dor é tanta, que em algumas oportunidades a mesma fica impossibilitada até mesmo de andar* (...)", bem como a falta de ajuda financeira por parte da agremiação partidária.

Oportuno enfatizar, no tocante à alegada desistência tácita, que deve existir prova robusta acerca do mencionado fato, não sendo suficiente a mera alegação de sua existência, conforme aponta a firme jurisprudência eleitoral:

> *"A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do*

percentual mínimo de gênero para candidaturas. (REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060098677 - CURRAIS NOVOS – RN, relator o Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgado no dia 09/05/2023)".

Ou seja, embora a desistência tácita seja ato informal, é certo que esta resulta nos mesmos efeitos da renúncia, que é ato formal, devidamente regulamentado pela legislação eleitoral, com a possibilidade até de substituição de candidato pelo partido. Em razão disso, os motivos da desistência precisam estar bem delineados, com provas robustas e firmes.

No caso em comento, não restou devidamente comprovada a desistência tácita, uma vez que a sra. RENATA FELIX já tinha conhecimento do seu problema de saúde antes do lançamento de sua candidatura, demonstrando que a mencionada questão não foi determinante quando decidiu concorrer em 2020 e não houve situação nova, após o registro da candidatura.

Em seu depoimento, após ser questionado sobre o problema de saúde da sra. RENATA FELIX, o sr. Josinaldo Francisco, esposo da candidata, relatou que Renata não fez nenhum procedimento cirúrgico e que ela foi avisada pelo partido da necessidade de comunicação, em caso de desistência da candidatura.

Consoante se percebe, embora tenha sido alegado que o problema de hérnia umbilical teria sido motivo primordial para a desistência, tal fato é motivo pré-existente à candidatura, conforme comprovam os documentos colacionados aos autos (exames médicos ID:15778593, páginas 1 a 5), demonstrando que desde o início do período eleitoral a candidata já tinha ciência do seu estado de saúde.

Além do mais, causa estranheza que a candidata não tenha sequer realizado cirurgia corretiva ou apresentado laudo médico circunstanciado sobre o seu estado de saúde, mesmo afirmando que sentia fortes dores abdominais, o que a impedia até mesmo de andar.

No que tange à alegação da defesa de que a COVID-19 causou grande obstáculo para a realização de campanha eleitoral, até mesmo porque a sogra da recorrida, de 80 anos, residia com ela, não existe qualquer prova corroborando tal argumento.

Por fim, quanto à alegação de que não recebeu qualquer verba oriunda do Fundo Partidário, o que também teria lhe desmotivado, tal fato, ao meu sentir, apenas corrobora a existência de fraude, diante da completa ausência de suporte financeiro da agremiação partidária na candidatura em comento.

Não se pode olvidar que, se de fato houvesse justificativa para a desistência, haveria tempo para a formalização da sua renúncia à candidatura, o que, inclusive, seria vantajoso ao partido, uma vez que ainda havia tempo para a formalização de substituições e as agremiações poderiam obter maior quantidade de cadeiras no legislativo municipal.

Na realidade, o conjunto probatório indica a nítida ausência de engajamento da candidata Renata Félix, desde o início da campanha eleitoral, não existindo nenhum argumento consistente que justifique a alegada desistência, acompanhado de um conjunto probatório firme e coeso.

II- APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

Quanto à ausência de movimentação financeira nas contas de campanha, restou devidamente comprovado nos autos (ID:15778570) e, ainda, na consulta efetuada pelo Ministério Público Eleitoral, no sistema DivulgaCandContas da Justiça Eleitoral (Eleições Municipais 2020), a inexistência do recebimento de recursos financeiros ou recursos estimáveis em dinheiro, bem como ausentes gastos de campanha eleitoral, para a candidata RENATA FELIX.

III – DA INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA ELEITORAL:

No caso em comento, restou incontroverso que a candidata não participou do guia eleitoral, não realizou qualquer gasto com material de propaganda eleitoral (impressos de santinhos, panfletos ou adesivos) e não realizou propaganda em redes sociais.

Quanto à alegada realização de atos de campanha diretamente pela candidata, também entendo que não foi demonstrado nos autos, uma vez que o depoimento da testemunha MARINALVA SOARES DA SILVA é esclarecedor, quando enfatiza que a candidata Renata, além de não ter realizado ato de campanha em favor de sua candidatura, teria pedido votos para o candidato Manoel Gomes Ferreira Filho (Dindo Braz), durante as visitas realizadas na Comunidade Assentamento Novo Salvador.

Diante da sua importância para o esclarecimento dos fatos, cite-se a íntegra do depoimento da mencionada testemunha, MARINALVA SOARES DA SILVA. (ID: 5778621, intervalo: 03min30s até 05min45s – Id. 15778622, intervalo: 0min até 05min43s, transcrito no parecer ministerial):

> *"JUIZ: Qual o nome da senhora?*
>
> *MARINALVA: Marinalva Soares da Silva.*
>
> *JUIZ: A senhora promete falar a verdade sobre tudo que lhe for perguntado?*
>
> *MARINALVA: Sim.*
>
> *ADVOGADO DOS IMPUGNANTES:* ***Dona Marinalva, boa tarde! Dona Marinalva, a senhora conhece Renata Fêlix e Seu Josinaldo, o esposo dela?***
>
> *MARINALVA: Sim.*
>
> *ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: C****onhece de onde?***
>
> ***MARINALVA: A gente mora na mesma comunidade, faz muito tempo já que a gente mora na mesma comunidade.***
>
> *ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: A senhora sabe dizer se Dona Renata foi candidata?*
>
> *MARINALVA: Foi sim candidata.*
>
> *ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Ela chegou a fazer visitas na comunidade durante a campanha?*
>
> *MARINALVA: Sim, ela fez visitas na comunidade.*
>
> *ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Me tire uma dúvida, ela chegou a ir na casa da senhora, Seu Josinaldo ou Dona Renata?*
>
> *MARINALVA: Sim, eles foram lá em casa.*
>
> *ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: E chegando lá, ele pediu voto para ele ou pra alguém?*
>
> *MARINALVA: Pediu voto para outro candidato.*

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Me tire uma dúvida, a senhora mora perto da casa deles? Quantos metros?

MARINALVA: Eu acho que uns 30 metros mais ou menos.

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: A senhora sabe dizer se ela passou por algum problema de saúde no período da eleição?

MARINALVA: Rapaz, não é do meu conhecimento, eu lembro que não.

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Ela chegou a fazer campanha, a campanha todinha, do começo ao fim?

MARINALVA: ***Assim, ela vivia muito em casa, mas quando o pessoal chegava lá, ela mandava votar no candidato dela mas não nela;***

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Ah, quer dizer que ela não saia para fazer campanha não?

MARINALVA: ***Ela sempre vivia em casa, o marido dela que vivia em todas portas pedindo voto para outro candidato.***

*ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: S****im, entendi. Ele pedia voto para outro candidato, era isso?***

MARINALVA: ***Sim, para outro candidato.***

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Eles chegaram a chamar a senhora para ser cabo eleitoral deles, alguma vez?

MARINALVA: Para ser cabo eleitoral deles não, mas para votar no candidato deles, ele pediu a eu.

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Como assim?

MARINALVA: Eles foram lá em casa me pedir para eu votar no candidato deles, que era outro candidato, não a eles.

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Ah, certo. Mas candidato a que, a prefeito, a vereador?

MARINALVA: A vereador.

ADVOGADO DOS IMPUGNANTES: Ela chegou a fazer campanha para ela até o final da eleição ou não?

MARINALVA: Não.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: Dona Marinalva, boa tarde! Dona Marinalva, a senhora disse que Dona Renata pedia votos para outro candidato. A senhora estava lá na hora, a senhora presenciou ou ouviu falar que ela pedia votos para outros candidatos?

MARINALVA: A comunidade toda sabe que ela pedia voto para outro candidato.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: Então a senhora ouviu dizer pela comunidade?

MARINALVA: ***Ela foi lá em casa, pedir voto para eu votar no candidato deles.***

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: Fora essa vez na sua casa, a senhora viu ela pedir voto para outra pessoa?

MARINALVA: Sim.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: A senhora pode citar alguém?

MARINALVA: Ele pediu voto nas casas, tem muita testemunha que pode provar.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: Lembra de alguém que a senhora estava presente e viu a senhora Renata pedindo voto para outro candidato? Pode dizer o nome de alguém que a senhora viu ela pedindo voto?

MARINALVA: Olhe na comunidade ela sempre pediu voto lá, ela sempre pedia ao pessoal lá, agora só que o marido dela era quem mais fazia campanha, era quem mais fazia, ela vivia mais em casa.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: A senhora se lembra que época que ela foi na sua casa? Qual foi o mês?

MARINALVA: Foi no período de campanha. Não lembro o mês.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: Na hora que ela esteve na sua casa, tinha alguém com a senhora?

MARINALVA: Não, eu tava sozinha em casa.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: E tinha alguém com a senhora Renata?

MARINALVA: Não, ela tava sozinha.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: A senhora disse que a senhora Renata estava sozinha quando foi a sua casa e no começo do depoimento a senhora disse que ela teria ido a sua casa acompanhada de várias pessoas, inclusive de outro candidato, a senhora se contradiz dizendo que ela foi sozinha?

MARINALVA: Não, é assim, olhe, eu vou explicar, o marido dela sempre fazia campanha, ela não sempre frequentava a campanha não, ela ia em algumas casas, agora o marido dela ia frequentemente nas casas do pessoal da comunidade.

ADVOGADO DOS IMPUGNADOS: A senhora foi candidata a vereadora no mesmo pleito?

MARINALVA: Fui não.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: A senhora disse que Renata foi a sua casa e pediu voto para ouro candidato dela. Só que em nenhum momento foi dito quem seria esse candidato. A senhora sabe o nome dele?

MARINALVA: sei, Dindo Braz. Era Dindo Braz, o candidato dela. PROMOTORA DE JUSTIÇA: Era candidato a que? A vereador ou a prefeito?

MARINALVA: A vereador".

Quanto ao depoimento da testemunha Marinalva, o bem fundamentado parecer ministerial ainda enfatiza o seguinte:

(...)

> *Importa registrar, por oportuno, que, apesar da defesa, em sede de alegações finais (Id. 15778613), ter buscado desqualificar o depoimento da testemunha Marinalva Soares da Cunha, afirmando que "além de contraditório seu depoimento é nitidamente com interesse de prejudicar o investigado DINDO BRAZ (MANOEL GOMES FERREIRA FILHO), vez que nas eleições de 2016 a mesma foi candidata pelo partido PSB junto com o investigado, e não teve o apoio financeira que acreditava do partido (PSB – No qual Manoel Gomes era vice-presidente), trata-se em verdade de um depoimento preparado e transformado com sede de vingança", não apresentou sequer contradita visando impedir a oitiva da testemunha atacada, nem sequer trouxe aos autos elementos mínimos de prova suficientes à comprovação dos fatos a ela imputados.*

Analisando detidamente os demais depoimentos, registre-se que, embora Leilson Lima dos Santos, testemunha da parte autora, tenha afirmado que a sra. Renata esteve em sua residência para pedir o seu voto, junto com outros candidatos ao cargo de vereador e, ainda, que ela pediu votos na comunidade, durante a campanha eleitoral, causa estranheza que o próprio depoente tenha informado que não lhe foi entregue nenhum material gráfico (santinho), nem foi informado o número da campanha eleitoral da sra. RENATA FELIX.

Consoante se percebe, embora existam afirmações genéricas de que a candidata participou de passeatas e outros eventos eleitorais, com o candidato a prefeito, não foi demonstrado se ela estava fazendo campanha para si, ou, apenas, acompanhando o sr. João Ribeiro Filho nos mencionados eventos.

Além do mais, embora a defesa aponte que a recorrida praticou atos de campanha, juntando como prova a fotografia ID:15778592, na realidade, o mencionado registro não comprova a efetiva participação na campanha eleitoral, até porque a sra. Renata aparece, apenas, no meio de um grupo, na propaganda eleitoral do prefeito João Ribeiro, não existindo sequer o nome da candidata na fotografia em comento.

Assim, destaco a participação da candidata RENATA FELIX na fraude eleitoral, visto que não obteve nenhum voto, não realizou campanha eleitoral, não recebeu nenhuma doação ou efetuou despesas eleitorais e não requereu desistência formal de sua candidatura, tampouco existem elementos contundentes que comprovem a sua desistência informal. Além do mais, em virtude da pandemia, a campanha eleitoral de 2020 foi realizada, especialmente, pela internet, o que justificaria a participação da candidata, mesmo existente um problema de saúde prévio. Restou demonstrado, ainda, o apoio da ora recorrida na campanha eleitoral de outro candidato a vereador, Manoel Gomes Ferreira Filho (Dindo Braz).

Na realidade, o conjunto probatório é firme, demonstrando que a candidata RENATA FELIX teve um comportamento dissimulado, cujo objetivo era apenas cumprir, formalmente, a regra da cota de gênero, sem a real intenção de concorrer ao pleito.

Transcrevo recentes julgados do TSE, nessa esteira:

> *"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*
>
> *[...]*
>
> *2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese,* ***sobretudo levando–se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o***

objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação ínfima (cinco e sete votos); (b) prestação de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

4. Em acréscimo, quanto à primeira candidata, o TRE/SC consignou que ***os motivos que ela apontou como impeditivos para realizar campanha*** *– demissão do emprego e, seguida, mudança para a residência de seus pais (distante 150 km de Blumenau/SC) e acidente automobilístico que a deixou abalada física e psicologicamente –* ***foram anteriores ao prazo para substituição de candidatos,*** *sendo que a transferência de moradia ocorreu antes mesmo do último dia para se requerer o registro.*

5. Quanto à segunda candidata, o TRE/SC assentou que, embora tenha alegado a impossibilidade de fazer campanha – até mesmo nas redes sociais – devido ao agravamento da saúde de seu pai, ela efetuou diversas postagens no facebook, todavia em nenhuma houve divulgação de sua candidatura ou pedido de votos. Além disso, não tomou nenhuma providência a fim de formalizar a renúncia à candidatura, mesmo havendo tempo hábil para se efetuar a substituição.

[…]

7. Presentes os parâmetros definidos na jurisprudência desta Corte Superior para a configuração da fraude à cota de gênero, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento do ilícito, circunstância que macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058205, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)".

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando–se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

4. No que tange à segunda candidata, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: ***(a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) prestação de contas sem registro de***

despesas com propaganda; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

[...]

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores em Rosário do Catete/SE para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar a inelegibilidade de Joviany Costa Barreto Santos pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103683, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022).

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ENTRE AIME E DRAP. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. DEMAIS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Contudo, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra: (a) a inexistência de movimentação financeira na prestação de contas das candidatas, (b) nenhuma divulgação de campanha das referidas candidatas, (c) a ausência ou a inexpressiva obtenção de votos por elas e (d) o apoio a outros candidatos do partido com maior aceitação no âmbito daquela municipalidade.

4. As circunstâncias fáticas descritas nos autos apontam a ocorrência de fraude à cota de gênero, tendo em vista que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, fica configurado o referido ilícito quando "[...] a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (AgR–AREspE nº 0600549–92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022).

5. Provimento do agravo e do recurso especial, julgando procedentes os pedidos formulados na AIME, para (a) cassar o DRAP e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, e (b) determinar a cassação dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do CE".

(TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000210, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 13/03/2023).

Além do mais, não há como se negar que a candidata tinha o pleno conhecimento de que sua candidatura teria apenas o objetivo de "formalmente" obedecer a legislação de regência, quanto ao percentual mínimo de candidaturas femininas, no município de Jacaraú, considerando a total ausência de engajamento em sua campanha.

No caso, a gravidade das circunstâncias que envolvem o ato abusivo está evidenciado, uma vez que a candidatura da sra. RENATA FELIX foi indispensável à regularidade do DRAP do Cidadania/PB, nas Eleições de 2020. Desse modo, o ato simulado de sua candidatura comprometeu o próprio resultado das eleições, ferindo, assim**,** a normalidade e a legitimidade do pleito.

Registre-se que, nas Eleições de 2020 em Jacaraú-PB, os 2.112 votos válidos obtidos pelos candidatos do Cidadania (eleitos e suplentes) e respectiva legenda, representam cerca de 20,22% dos votos válidos apurados, demonstrando com esses dados que a declaração de nulidade da mencionada agremiação partidária não atingiu mais de 50%, considerando que o total de votos válidos, nas eleições proporcionais no município, foi 10.446 votos, consoante pesquisa realizada na página do TSE, (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/home-comparecimento-votacao?session=100016044578828).

Por fim, caracterizada a fraude à cota de gênero, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados é medida que se impõe, independentemente da existência de provas de sua participação ou anuência, diante da inexistência da sanção de inelegibilidade, na presente ação. Nesse sentido, cite-se:

> *"Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso." (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59).*

Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para julgar procedente a presente demanda, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), determinando a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (Eleições 2020) vinculados ao DRAP do Partido Cidadania no Município de Jacaraú/PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, com comunicação ao Juízo da 60ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Por fim, que, uma vez que os votos destinados à referida agremiação partidária não atingiu mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, desnecessária a realização de novas eleições no Município de Jacaraú-PB, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.